



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0011204-37.2022.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE : BRF S.A

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE : DARLAN BISPO SANTOS

ADVOGADO : WESLEY JUNQUEIRA CASTRO

ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juiz de primeiro grau bem analisado as provas e aplicado o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Por falta de necessidade, que prejudica o interesse recursal, não conheço do recurso patronal no trecho que, em cumulação subsidiária, pede seja o adicional de insalubridade calculado sobre o salário-mínimo e sem produzir reflexo em RSR, visto que a r. sentença já observou tais parâmetros.

Não conheço do recurso do autor com relação à multa do art.477 da CLT, eis que a r. sentença foi omissa quanto à matéria - valendo notar que a petição inicial informa que o demandante só trabalharia até a data de ajuizamento da demanda e que o pleito relativo à multa do art. 477 da CLT não foi atrelado à pretensão de reconhecimento da rescisão indireta - e o autor não opôs embargos de declaração a fim de sanar a omissão, operando-se, pois, a preclusão.

A teor do art. 795, caput, da CLT, as nulidades devem ser arguidas de imediato pela parte interessada, de modo que a omissão não impugnada atempadamente via embargos de declaração torna preclusa a possibilidade de se questionar a completude da prestação jurisdicional.

Saliento que o art. 1.013, § 3º, III, do CPC tem por objetivo autorizar apenas a supressão de instância caso verificado que a sentença padece de negativa de prestação jurisdicional. Contudo, o dispositivo pede interpretação sistemática e está, no mesmo parágrafo, ao lado de outros que apenas estimulam o julgamento per saltum, ou seja, o avanço nas demais questões diretamente pela instância revisora, prescindindo do retorno à origem com vistas a forçar a apreciação por parte daquele Juízo.

De todo modo, sua exegese não elimina a necessidade de provocação imediata que a parte deve fazer em sede originária, propiciando-lhe a oportunidade para que integre a decisão, mesmo porque a preclusividade continua positivada na lei adjetiva, consoante estabelece o respectivo art. 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Quanto ao mais, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conheço parcialmente dos recursos.

MÉRITO

DO RECURSO DO RECLAMANTE DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DA RECLAMADA DOS LIMITES DO PEDIDO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Em que pese a irresignação das partes recorrentes, a decisão de primeiro grau foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto posto "sub judice".

Em tais condições, com fulcro no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DO RECURSO DO AUTOR

DA RESCISÃO INDIRETA.

O reclamante não se conforma com a r. sentença que rejeitou o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, ao fundamento de que a ausência de pagamento do adicional de insalubridade, reconhecida na decisão, não se revela grave suficiente para caracterizar a rescisão por culpa patronal.

Alega que "em relação ao pagamento do adicional de insalubridade, resta incontroverso o direito do recorrente, consoante constatação pelo laudo pericial e sentença que condenou a recorrida ao pagamento da referida verba, o que por si só, comprova sem sombras de dúvidas a conduta faltosa da recorrida, seja pela falta de pagamento do adicional, seja pela falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de minimizar a insalubridade que o recorrente estava exposto no ambiente laboral." (ID 213103d, Pág. 8).

Aprecio.

A rescisão indireta constitui modalidade de extinção contratual cujo reconhecimento judicial pressupõe a presença dos elementos objetivo e subjetivo, sendo aquele a constatação do fato alegado pelo trabalhador como inserido nas hipóteses previstas no art. 483 da CLT, ao passo que este se constitui no nexo entre

o fato referido e a decisão do trabalhador de colocar fim ao liame. Ou seja, deve haver não só falta grave praticada pelo empregador, como esta falta grave é que deve ter sido a razão que levou o empregado a não mais se interessar pela manutenção do vínculo.

A alegação de justa causa patronal para a rescisão do contrato de trabalho deve se assentar em motivos bastantes, visto que o cometimento de falhas é inerente às relações humanas. Em síntese, o reconhecimento da rescisão indireta fica a depender da adequação dessa medida por demais extrema frente à conduta supostamente transgressora do tomador de serviços. Deveras, há que levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, verdadeiros princípios gerais de Direito, a fim de analisar a impossibilidade de extensão do pacto laboral por parte do obreiro.

Neste caso, o ônus probatório do elemento objetivo pertence ao trabalhador, porquanto fato constitutivo de seu direito, a teor do preconizado no art. 818, I, da CLT, enquanto que, demonstrado este, cabe à reclamada infirmar o elemento subjetivo, mediante a prova de inexistência de nexos entre sua conduta e a iniciativa obreira de por fim ao liame.

Quanto à alegação de ausência de pagamento de adicional de insalubridade, em casos anteriores envolvendo a mesma reclamada, considere-se que falta como essa, ocorrida durante longo período do contrato de trabalho, sem inviabilizá-lo, não legitimava a rescisão indireta.

Contudo, melhor refletindo sobre o tema e, sobretudo observando a jurisprudência do TST, evoluiu de entendimento, inclusive para não desconsiderar a flexibilização do requisito da imediatidade que deve ser observada (a flexibilização) nos casos de rescisão indireta, ante a sujeição econômica do trabalhador, que o priva da liberdade de extinguir o liame de pronto, comprometendo a garantia de seu sustento pessoal e familiar.

Ressalta-se, na espécie, a submissão do reclamante ao trabalho em condição insalubre, sem o pagamento do respectivo adicional.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do TST:

"II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 483, "d", DA CLT. Na hipótese, concluiu a Corte de origem que a ausência de pagamento escoreito das horas em sobrelabor e do adicional de insalubridade não constitui motivo grave para dar ensejo ao reconhecimento da rescisão

indireta, além de estar ausente o requisito da imediatidade. Nos termos do art. 483, "d", da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir suas obrigações contratuais. A jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, tais como o não pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade, configura falta grave do empregador e autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício. Ressalte-se, por outro lado, que esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Desse modo, a decisão regional, ao não reconhecer a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, contrariou o entendimento desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que e dá provimento" (RRAg-11988-31.2015.5.18.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/05/2021 - destaquei)."

"II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Esta Corte consagrou jurisprudência no sentido de que a falta de imediatidade da reação do empregado contra atos ilegais praticados pelo empregador não constitui fator determinante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. No caso, ficou evidenciado o descumprimento de obrigações contratuais (não pagamento do intervalo para recuperação térmica e do adicional de insalubridade) por parte da reclamada. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. art. 7º, X, da Constituição Federal e provido." (RR-11365-14.2017.5.18.0104, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/05/2021 - destaquei).

"II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA RESCISÃO INDIRETA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - No caso concreto, o pedido de rescisão indireta teve como fundamento o não pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade, tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista (em 3/9/2019) logo após ter se afastado do serviço (em 28/8/2019). 3 - O TRT manteve a sentença que, rejeitando o pedido de rescisão indireta, declarou que a extinção do contrato de trabalho se deu a pedido do reclamante. A Turma julgadora entendeu que, "ainda que constatadas diferenças de horas extras e trabalho em condições insalubres, tais irregularidades não se enquadram com perfeição a quaisquer das hipóteses previstas pelos incisos do artigo 483 da CLT".

Consignou ainda que " o não pagamento de horas extras e a existência de insalubridade podem ser requeridos via judicial mesmo sem o empregado retirar-se do serviço. Ademais, a questão referente à insalubridade dependia de pronunciamento judicial, já que a reclamada entende que não há insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor. [...] Logo, o autor não poderia ter rescindido indiretamente seu contrato de trabalho antes do pronunciamento judicial ". 4 - A SBDI-1 desta Corte Superior já decidiu que o art. 483, § 3º, da CLT faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes mesmo de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Também é pacífico o entendimento de que a ausência de pagamento das horas extras e adicional de insalubridade configuram falta grave patronal suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Julgados." (RRAg-1001175-49.2019.5.02.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/12/2022 - destaquei).

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. INOBSERVANCIA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A resolução contratual é a hipótese de extinção do vínculo de emprego em que um dos contratantes, em virtude do cometimento de falta grave pela parte adversa, decide pôr fim ao contrato de trabalho. No que tange, especificamente, à rescisão indireta, o artigo 483 da CLT elenca os tipos de infrações cometidas pelo empregador que poderão dar ensejo a tal modalidade de extinção contratual. Em sua alínea "d" prescreve como motivo da rescisão contratual o descumprimento pelo empregador das obrigações contratuais. Aqui, embora exista posicionamento minoritário em sentido contrário, a doutrina e jurisprudência atualmente vêm entendendo que as obrigações contratuais citadas pela norma se referem tanto àquelas estipuladas diretamente pelas partes, como também às derivadas de preceito legal ou normativo. No caso, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que o autor, durante o período trabalhado, não recebeu corretamente o adicional de insalubridade, nem o pagamento dos minutos residuais pelo tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa até o local de registro do ponto. Assim, a conduta da ré revela-se suficientemente grave, ensejando, pois, a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante dos prejuízos ocasionados à autora, nos moldes do artigo 483, "d", da CLT." (RR-10192-61.2017.5.18.0101, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/08/2022 - destaquei).

Pelo exposto, reformo a r. sentença, no particular, para reconhecer a rescisão indireta, fixando como data de cessação da prestação de serviços o dia 05/12/2022, data do ajuizamento da ação,, devendo a parte reclamada proceder à baixa na CTPS obreira, em prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado, fazendo constar a projeção temporal do aviso prévio indenizado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais),

limitada a R\$5.000,00, em caso de descumprimento da determinação (art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC). Decorrido "in albis" referido prazo, proceda a Secretaria da Vara do Trabalho de origem à baixa da CTPS, sem prejuízo da incidência da multa ora cominada.

Condeno a reclamada ao pagamento do saldo de salário, férias integrais + 1/3, sendo autorizada a dedução em caso de comprovação do pagamento já feito sob tal título, férias proporcionais+1/3 e 13º salário proporcional.

Deferem-se os pedidos de aviso prévio indenizado e de acréscimo rescisório de 40% sobre o montante de FGTS. Ademais, para a apuração dos períodos referentes às férias proporcionais e ao décimo terceiro proporcional, para fins de reflexos de verbas deferidas, deverá ser levada em conta a projeção do aviso prévio.

Condeno a reclamada a fornecer ao reclamante, após o trânsito em julgado, as guias competentes para o recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, em sintonia com o item II da Súmula 389 do TST.

Dou provimento.

DO RECURSO DO AUTOR

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ANÁLISE RECURSAL E MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL.

O d. Juízo primeiro condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 7% sobre o valor resultante da liquidação da sentença, bem como a parte autora, no mesmo percentual, sobre os pedidos julgados totalmente ou parcialmente improcedentes.

O reclamante pugna pela majoração dos honorários deferidos em seu favor para o patamar de 15% (quinze por cento).

Pois bem.

Quanto ao percentual, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Prosseguindo, o § 2º do referido dispositivo dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Ressalvados casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Sob tais parâmetros, reputo razoável o percentual definido na origem, no importe de 7%, para ambas partes.

Ademais, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", ou seja, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância revisora.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto da jurisprudência do STF:

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 102, I, 'N', DA CRFB/88. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. CARÁTER RESTRITO E TAXATIVO DE SUA COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. In casu, trata-se de pedido veiculado por servidores do Judiciário estadual quanto à revisão da respectiva remuneração, revelando-se inadequada a competência originária desta Corte para o caso, nos termos do art. 102, I, 'n', da CRFB/88. 3. **A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18 /05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017). Destaquei.

Logo, ainda quando o recorrido não peça expressamente a majoração dos honorários sucumbenciais em suas contrarrazões ou por outro meio, a medida é imperiosa, por dever de ofício, já que essa parcela configura pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC, também aplicável subsidiariamente por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC.

Isso porque, na sistemática processual vigente, a majoração em sede recursal da verba sucumbencial incidente sobre o objeto que não logrou êxito possui nítido caráter dissuasório.

Assim sendo, tendo em vista os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, considerando ademais estarem incluídos nos apelos matérias cuja resistência recursal não se justifica, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos recorrentes de 7% para 10%.

Conclusão do recurso

Conheço parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e dou parcial provimento ao apelo do autor. Majoro, de ofício, os honorários sucumbenciais dos recorrentes, nos termos da fundamentação precedente.

Por adequado, mantenho o valor arbitrado à condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 30.08.2023 a 31.08.2023, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; em **conhecer parcialmente** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; em majorar, de ofício, os honorários dos recorrentes, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 31 de agosto de 2023.

PAULO PIMENTA
Relator